

[Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003](#)

Reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade

Artigo 15.º

1. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

- a) Produtos tributáveis utilizados sob controlo fiscal no domínio de projectos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos mais respeitadores do ambiente ou em relação aos combustíveis provenientes de fontes renováveis;
- b) Electricidade:
 - de origem solar, eólica, das ondas, maremotriz ou geotérmica;
 - de origem hidráulica produzida em centrais hidroeléctricas;
 - produzida a partir da biomassa ou de produtos produzidos a partir da biomassa;
 - produzida a partir do metano emitido por minas de carvão abandonadas.
 - produzida por pilhas a combustível.
- c) Produtos energéticos e electricidade utilizados para a co-geração de calor e electricidade;
- d) Electricidade produzida em centrais de co-geração de calor e electricidade, desde que essas centrais sejam respeitadoras do ambiente. Os Estados-Membros podem aplicar definições nacionais de co-geração «respeitadora do ambiente» (ou de alto rendimento) até o Conselho, deliberando por unanimidade com base num relatório e numa proposta da Comissão, adoptar uma definição comum;
- e) Produtos energéticos e electricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via férrea (comboio, metropolitano ou carro eléctrico) e trólei;
- f) Produtos energéticos fornecidos para utilização como combustíveis para a navegação em águas interiores (incluindo a pesca), com excepção da navegação de recreio privada, e electricidade produzida a bordo de embarcações;
- g) Gás natural, nos Estados-Membros em que a parte do gás natural não tenha excedido, em 2000, 15 % do consumo de energia final.

As isenções, parciais ou totais, ou as reduções podem aplicar-se por um período máximo de dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, ou até que a parte nacional do gás natural no consumo de energia final atinja os 25 %, consoante o que ocorrer primeiro. Contudo, assim que a parte nacional do gás natural no consumo de energia final atingir os 20 %, o Estado-Membro em questão aplicará um nível de tributação estritamente positivo, que aumentará anualmente, a fim de atingir, pelo menos, a taxa mínima no fim do período acima referido;

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pode aplicar as reduções ou isenções totais ou parciais para o gás natural separadamente para a Irlanda do Norte.

h) Electricidade, gás natural, carvão e combustíveis sólidos consumidos pelos agregados familiares e/ou utilizados por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros podem limitar a isenção ou redução à utilização

para actividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula;

- i) Gás natural e GPL utilizados como carburantes;
- j) Carburantes utilizados no domínio do fabrico, projecto, ensaio e manutenção de aeronaves e navios;
- k) Carburantes utilizados para operações de dragagem em portos e vias navegáveis;
- l) Produtos abrangidos pelo código CN 2705 utilizados para fins de aquecimento.

2. Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a electricidade produzida a partir dos produtos especificados na alínea b) do n.o 1.

3. Os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação que pode descer até zero aos produtos energéticos ou à electricidade utilizados em trabalhos agrícolas, hortícolas ou piscícolas e no domínio da silvicultura.

Com base numa proposta da Comissão, o Conselho analisará até 1 de Janeiro de 2008 se deve ser revogada a possibilidade de aplicar um nível de tributação que pode descer até zero.